



Fundão, 13 de fevereiro de 2020.

DE: Procuradoria Legislativa
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 27/2020
Proposição: Projeto de Lei nº 9/2020

Autoria:

ELEAZAR FERREIRA LOPES

Ementa: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 699/2010, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 009/2020 QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 699/2010, QUE DISPÕES SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes e Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Fundão, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal nº 699/2010, que Dispões Sobre a Estrutura Básica da Câmara Municipal de Fundão, e Dá Outras Providências.”

Pretende os autores do Projeto, dispor sobre alterações na Lei Municipal nº 699/2010, que dispões sobre a estrutura básica da Câmara Municipal de Fundão, para tanto o Nobre Presidente e os Nobres Vereadores encaminharam a justificativa, que segue abaixo:

Identificador: 3100380038003600360035003A005400 Conferência em autenticidade.

“Cada vez mais nossa sociedade vem requerendo maior transparência e eficiência dos gestores públicos, tornando primordial a utilização de mão de obra qualificada e devidamente remunerada para atender as exigências da sociedade e dos órgãos de controle externo, em especial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Com a publicação, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, torna-se imprescindível possuir profissional para elaborar e encaminhar as informações conforme padrão exigido na Instrução Normativa nº 43/2017, e suas alterações, em especial na questão das prestações de contas de folha de pagamento (IN 47/2018) e de contratações (IN 58/2019).

Diante do exposto fica evidente a necessidade de atender a demanda de informação dos órgãos de controle externo, motivo pelo qual se pede a criação dos cargos apresentados.

No mesmo sentido, observa-se também a necessidade de ajustar a remuneração dos servidores que ocupam o cargo de assessor de mandato parlamentar, que possuem clara defasagem em relação aos demais cargos, motivo pelo qual se justifica o reenquadramento.

Diante das necessidades apresentadas e na busca de maior eficiência dos gastos públicos, optou-se por extinguir cargos, de forma a gerar economia suficiente para reduzir o impacto financeiro, ou seja, o que está ocorrendo é uma realocação de recursos, primando para o atendimento ao interesse público vigente.

A busca de maior eficiência pode ser observada através do memorial de cálculo utilizado para calcular o Impacto Orçamentário-financeiro, que se encontra presente no Art. 9º da presente proposição, atendente o determinado no inciso I, do Art. 16 da Lei Federal nº 101/2000.

Mediante o exposto peço aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X , XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;

Identificador: 3100380038003600360035003A005400 Conferência em autenticidade.

XIII - subemenda;
XIV - parecer;
XV - recurso.

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 009/2020 que “Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal nº 699/2010, que Dispõe Sobre a Estrutura Básica da Câmara Municipal de Fundão, e Dá Outras Providências”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões: Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Identificador: 3100380038003600360035003A005400 Conferência em autenticidade.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 13 de fevereiro de 2020.

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo